

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1671 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	8
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	10
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	25
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	30



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 374/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010563733202385,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Carlos Osmã de Almeida Matrícula n. 94609	Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	2023NE00712	Contratação de serviços de fornecimento de água tratada, para atender às necessidades da Promotoria de Justiça da cidade de Ananás/TO, Processo Administrativo n. 19.30.1518.0001516/2022-65.
		2023NE00713	Contratação da Agência de Saneamento de Pedro Afonso (SISAPA) para o fornecimento de água potável e esgotamento sanitário para a Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO. Processo Administrativo n. 19.30.1518.0001522/2022-97.
		2023NE00708	Contratação da entidade autárquica municipal denominada Serviço Municipal de Saneamento (SEMUSA) para o fornecimento de água potável e esgotamento sanitário para a Promotoria de Justiça de Araguatins/TO. Processo Administrativo n. 19.30.1518.0001517/2022-38.
		2023NE00711	Contratação da empresa Hidro Forte Administração e Operação S.A., para o fornecimento de água potável e esgotamento sanitário para as Promotorias de Justiça de Pium/TO, Araguacema/TO e Ponte Alta do Tocantins/TO, Processo Administrativo n. 19.30.1518.0001525/2022-16.
		2023NE00709	contratação da entidade autárquica municipal denominada Serviço Municipal de Água e Esgoto (SEMAE) para o fornecimento de água potável e esgotamento sanitário para a Promotoria de Justiça de Itacajá/TO. Processo Administrativo n. 19.30.1518.0001521/2022-27.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 375/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010564426202311,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
20 a 28/04/2023	1ª Promotoria de Justiça de Araguatins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 376/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a Portaria n. 929/2023 - PRESIDÊNCIAS/ ASPRE, de 10 de abril de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como o e-Doc n. 07010562981202317,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA para atuar em todas as fases do procedimento destinado à utilização do valor remanescente oriundo das penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, na implementação do Escritório Social no município de Araguaína/TO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 142/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000159/2023-14

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e

considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerários Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus/Taguatinga, em 16 de março de 2023, e Taguatinga/Aurora do Tocantins/Taguatinga, em 29 de março de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 020/2023 (ID SEI 0227119) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 105,83 (cento e cinco reais e oitenta e três centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/04/2023.

DESPACHO N. 143/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000282/2023-88

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: RENATO ANTUNES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, itinerário Palmas/Araguaína/Palmas, em 17 de março de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 019/2023 (ID SEI 0226758) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 433,77 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/04/2023.

DESPACHO N. 144/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000130/2023-21

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerários Araguaína/Palmas/Araguaína, no período de 27 e 28 de fevereiro de 2023, e Araguaína/Ananás/Araguaína, em 3 e 15 de março de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 021/2023 (ID SEI 0226975) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 624,06 (seiscentos e vinte e quatro reais e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/04/2023.

DESPACHO N. 145/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000257/2023-84

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, itinerário Tocantinópolis/Xambioá/Tocantinópolis, em 29 de novembro de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 023/2023 (ID SEI 0228255) e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2022, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 216,22 (duzentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor do referido membro, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/04/2023.

DESPACHO N. 150/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA
PROTOCOLO: 07010563855202371

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, concedendo-lhe 14 (quatorze) dias de folga para usufruto nos períodos de 4 a 7 de julho de 2023, 10 a 14 de julho de 2023 e 17 a 21 de julho de 2023, em compensação aos períodos de 27 a 30/04/2020, 06 a 10/07/2020, 13 a 17/07/2020, 21 a 25/09/2020, 06 a 09/10/2020, 30/11 a 04/12/2020, 08 a 12/02/2021, 03 a 07/05/2021, 31/05 a 02/06/2021, 30/08 a 03/09/2021, 25 a 29/10/2021, 06 a 10/12/2021, 03 a 04/03/2022, 21 a 25/03/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 151/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000292/2023-12
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, itinerário Araguaína/Goiatins/Araguaína, no período de 12 a 13 de março de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 022/2023 (ID SEI 0228141) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 185,69 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/04/2023.

DESPACHO N. 152/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000354/2023-84
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: FLÁVIO DALLA COSTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FLÁVIO DALLA COSTA, itinerário Palmas/Araguaína/Palmas, no período de 30 a 31 de março de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 016/2023 (ID SEI 0225873) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 416,26 (quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/04/2023.

DESPACHO N. 153/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000362/2023-62
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, itinerário Tocantinópolis/Xambioá/Tocantinópolis, nos períodos de 28 de fevereiro a 1º de março de 2023 e de 15 a 16 de março de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 017/2023 (ID SEI 0226520) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 426,74 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/04/2023.

DESPACHO N. 154/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000350/2023-95

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: CRISTIAN MONTEIRO MELO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça CRISTIAN MONTEIRO MELO, itinerário Paraíso do Tocantins/Araguacema/Paraíso do Tocantins, no período de 20 a 25 de março de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 015/2023 (ID SEI 0226838) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 269,10 (duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/04/2023.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP N. 05/2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e observância nas deliberações das 239ª e 249ª Sessões Extraordinárias, ocorridas em 19/10/2020 e 24/04/2023, respectivamente,

RESOLVE

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão Eleitoral para a condução do processo de escolha de membro a fim de compor o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Comissão Eleitoral será composta pelos seguintes Promotores de Justiça:

I - Sidney Fiori Júnior;

II - Diego Nardo;

III - Vinícius de Oliveira e Silva.

Parágrafo único. A presidência da Comissão Eleitoral será exercida pelo membro mais antigo na carreira.

Art. 3º A suplência da Comissão Eleitoral será ocupada pelos seguintes membros e na respectiva ordem:

I - Vilmar Ferreira de Oliveira;

II - Cristian Monteiro Melo.

Art. 4º A Comissão Eleitoral deverá conduzir e baixar as normas do processo eleitoral, observado o cronograma para o processo de escolha aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e a pertinente legislação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003332, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta licença ilegal para ocupação de cargo comissionado por vereador de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000723, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta omissão no envio de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e publicação de Relatório Resumido de Execução Orçamentária

(RREO) que teria impedido repasses de recursos federais para o município de Monte do Carmo/TO por prefeito no final de seu mandato. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003994, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar suposta prática de ilícitos ambientais no Projeto de Assentamento (PA) Che Guevara, localizado no município de Goianorte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0001550, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar possível prática de fraudes cartorárias, crime de estelionato e outros a apurar, supostamente perpetrados por Tabeliã do Cartório de Ananás e por Tabeliã Interina do Cartório de Ofício único de Riachinho. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar,

até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0006522, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos remunerados por parte de servidora que manteria dois vínculos remunerados com o Estado do Tocantins, lotada na Unidade Penal Regional de Palmas e no Hospital de Referência de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004075, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar ocorrência de invasão da área de preservação permanente pelo Clube Lagoa da Ilha em Lagoa da Confusão, bem como para apurar se o esgoto dos bares e restaurantes à beira da orla está causando poluição ambiental. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0006950, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar possíveis irregularidades ambientais constantes em autos de infração encaminhados pelo Batalhão da Polícia Militar Ambiental – BPMA lavrados em desfavor de Gilvan Fonseca da Conceição, Nelcimar de Oliveira Pinto e Raimundo Manoel de Sousa. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1882/2023

Procedimento: 2022.0003367

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de

impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro, art. 38, aponta que destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 36, estabelece que o transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.650 de 12 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, em seu art. 46, determina que receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, peça de informação oriunda de denúncia anônima, referente a transporte, corte e comercialização ilegal de madeira no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar denúncia referente a transporte, corte e comercialização ilegal de madeira no estado do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia;
- 4) Certifique-se com o NATURATINS se houve ação de fiscalização para apurar os fatos, conforme solicitado na diligência constante no evento 39;
- 5) Oficie-se à 5ª Delegacia Regional de Paraíso para ciência da conversão do presente procedimento, certificando-se se foi instaurado algum possível Inquérito para averiguar a denúncia;
- 6) Oficie-se aos Gestores do Município, para ciência do presente Inquérito Civil Público e que prestem possíveis informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0003445

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº. 2023.0003445.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do

Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Anexos

Anexo I - Indeferimento NF 2023.0003445.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/30f4acc227dd2869141475779ab4f206

MD5: 30f4acc227dd2869141475779ab4f206

Anexo II - Indeferimento NF 2023.0003445 - FORMATO DOC.docx

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/51a69be6ddef3808e209b5ca67e2e5c1

MD5: 51a69be6ddef3808e209b5ca67e2e5c1

Ananás, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002290

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº. 2023.0002290.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Anexos

Anexo I - Promoção de Arquivamento NF 2023.0002290.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/888d164ba063c26089c39b4196c102b5

MD5: 888d164ba063c26089c39b4196c102b5

Anexo II - ARQUIVAMENTO NF 2023.0002290 - FORMATO DOC.docx

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c860ba2f71cda2823088032900fb10fb

MD5: c860ba2f71cda2823088032900fb10fb

Ananás, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920085 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0003870

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 18/04/2023, pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2023.0003870, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – Bom dia! quero registrar uma denúncia anônima a respeito de um seletivo que foi realizado no município de Ananas, na data do dia 05/02/2023, sei já já houve outras denúncia, mas considero um fato novo, a questão dos candidatos aprovados já está apossando, na data de hoje, sendo que, a lei federal de número 350/2006, diz que o candidato deve morar dentro da área pelo o menos aparti da data da publicação do edital,e que desses candidatos só um mora na área de abrangência, entre outras coisas, questionei com a banca a respeito da irregularidades do edital, que são várias, e me responderam, com um email, mas que na prática não aconteceu, tdos apossaram nem nem um questionamento, inclusive ater um vereador em exercício da função assumiu o cargo de Agente de saúde. De: ICAP Instituto de Capacitação Assessoria e Pesquisa Ltda. Date: qua., 22 de fev. de 2023 11:48 Subject: Re: To: Zilma Teixeira Prezada candidata, Conforme o Edital de Abertura item : 6.3 O candidato apresentará no ato da posse os seguintes documentos pessoais e suas respectivas cópias: RG; CPF; Título de Eleitor; 2 (duas) fotos 3x4; PIS/PASEP; comprovante de residência; certidão negativa de cargo público (Municipal, Estadual e Federal); declaração de bens atualizada; comprovante de titularidade de conta bancária; certidão de casamento; certidão de filhos menores de 18 anos juntamente com CPF; exames médicos pré-admissionais com atestado de exame de sanidade e capacidade física validado pela Junta Médico-Pericial do Município; registro no conselho competente e certificado/diploma com respectivo histórico, de acordo com a exigência do cargo. O candidato deverá apresentar o comprovante de residência no ato da posse, e a Prefeitura Municipal irá receber e analisar a documentação para verificar a legalidade ...

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho

Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, porém, os fatos já estão sendo investigados no Inquérito Civil nº 2023.0002538, cujo objeto é mais amplo, que inclusive, encontra-se em fase mais avançada, desse modo, não há necessidade de haver dois procedimentos com o mesmo objeto de investigação.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que o fato narrado já está sendo objeto de investigação.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, Inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Ananás, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002289

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima apresentada perante a Ouvidoria/MPTO, dando conta de que, em tese, ocorre educação por distinção de gênero no Colégio Querubins, em Araguaína. A denúncia aponta que não há tratamento isonômico entre os alunos, posto que a escola adotou livros paradidáticos distintos para meninos e meninas. A denúncia é acompanhada de prints da conta do Instagram do colégio.

Com base na denúncia como relatada, não vejo nenhuma impropriedade no ato praticado pela escola.

Vejo que a escola adotou postura de fomento à leitura e, para isso, estimulou os alunos conforme a sua preferência. Observa-se que se trata de livros paradidáticos, e não meramente didáticos. Isto é, os livros pedagógicos são iguais a todos (pelo menos, a denúncia não informa distinção nesse aspecto), e somente os livros paradidáticos foram utilizados visando a preferência por gênero, para, justamente, estimular a sua leitura, já que se tratam de crianças e tais livros visam o lúdico e, precipuamente, complementar o conteúdo programático.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato, promovo a publicação no Diário Oficial, vez que a denúncia é anônima, e comunico a Ouvidoria do MPTO.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, promova-se a sua baixa.

Araguaína, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1883/2023

Procedimento: 2022.0010687

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado

com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D’Arco-TO;

CONSIDERANDO que o artigo 53, inciso V da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dispõe que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, aduz que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à educação, bem como no seu art. 208, VII, impõe ao Estado o dever de atendimento a educação, em todas as etapas da educação básico, inclusive com a garantia do transporte escolar;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 136, estabelece que: “Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

CONSIDERANDO que a frota do transporte escolar municipal deve estar adequada às do Código de Trânsito Nacional e Resoluções do CONTRAN para a garantia da segurança dos alunos do ensino público;

CONSIDERANDO que a oferta irregular do ensino, neste incluído

o transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal, art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º e §4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

CONSIDERANDO que após vistoria realizada aos dias 01/09/2022 pelo DETRAN/TO na cidade de Pau D'Arco-TO fora constatado 06 veículos inaptos.

CONSIDERANDO que em nova vistoria realizada aos dias 02/03/2023 fora constatado a regularização quanto a alguns veículos, entretanto tornando-os inaptos em razão da ausência de curso especializado do condutor, curso este necessário conforme Resolução nº 168/2008 do CONTRAN, bem como a identificação de novos veículos em situação irregular;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face ao disposto no artigo 201, inciso VI, da Lei 8.069/1990, instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar a regularização dos Transportes Escolares do município de Pau D'Arco-TO;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a regularização dos Transportes Escolares do município de Pau D'Arco-TO razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico(a) ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça ofício a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco-TO com o fim de requisitar, no prazo de 20 (vinte) dias, que seja tomada as devidas providências quanto a regularização dos veículos aos quais se encontram INAPTOS conforme nova vistoria realizada aos dias 02/03/2023, devendo ser encaminhado prova documental, preferencialmente vídeos, comprovando o que vier a ser alegado, bem como seja apresentada informação quanto a disponibilização do curso especializado aos condutores, uma vez que dos 06 veículos vistoriados, TODOS não possuem o respectivo certificado;

Cumpra-se.

Arapoema, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1885/2023

Procedimento: 2022.0010688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco-TO;

CONSIDERANDO que o artigo 53, inciso V da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dispõe que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, aduz que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à educação, bem como no seu art. 208, VII, impõe ao Estado o dever de atendimento a educação, em todas as etapas da educação básico, inclusive com a garantia do transporte escolar;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 136, estabelece que: "Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

CONSIDERANDO que a frota do transporte escolar municipal deve estar adequada às do Código de Trânsito Nacional e Resoluções do CONTRAN para a garantia da segurança dos alunos do ensino público;

CONSIDERANDO que a oferta irregular do ensino, neste incluído o transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal, art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º e §4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

CONSIDERANDO que após vistoria realizada aos dias 01/09/2022 pelo DETRAN/TO na cidade de Arapoema-TO fora constatado 05 veículos inaptos.

CONSIDERANDO que em nova vistoria realizada aos dias 01/03/2023 fora constatado a regularização quanto a alguns veículos, entretanto tornando-os inaptos em razão da ausência de curso especializado do condutor, curso este necessário conforme Resolução nº 168/2008 do CONTRAN, bem como a identificação de novos veículos em situação irregular;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face ao disposto no artigo 201, inciso VI, da Lei 8.069/1990, instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar a regularização dos Transportes Escolares do município de Arapoema-TO;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a regularização dos Transportes Escolares do município de Arapoema-TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico(a) ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça ofício a Prefeitura Municipal de Arapoema-TO com o fim de requisitar que seja tomada providência quanto a regularização dos veículos aos quais se encontram INAPTOS conforme vistoria realizada aos dias 01/03/2023, devendo ser encaminhado prova documental, preferencialmente vídeos, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto as providências tomadas, bem como seja apresentado

informação quanto a disponibilização do curso especializado aos condutores, uma vez que dos 08 veículos vistoriados, 01 motorista não possui o respectivo certificado;

Cumpra-se.

Arapoema, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1886/2023

Procedimento: 2022.0007714

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2022.0007714 notícia de suposta transposição de servidores concursados com escolaridade de nível médio para nível superior prevista na Lei do Município de Palmas nº 1.688/09, o que a priori tem comprovação indiciária com cópia de anexo do ofício interno de n 060/2022-SEPLAD que apontaria que servidores do cargo de Agentes do Tesouro Municipal de Palmas estão ocupando cargos de nível superior sem prestar concurso para tal.

CONSIDERANDO que o STF tem entendimento vinculante no sentido de que "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula vinculante 43);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual ato de ocupação de cargos de nível superior por agentes de nível médio sem os requisitos necessários para a investidura no cargo de Agentes do Tesouro Municipal Palmas

Tocantins, com base na Lei 1.688/09;

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que estão ocupando cargo de nível superior sem ter prestado concurso para com as exigências, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob perseguição e Município de Palmas;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. solicite-se à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano do Municípios de Palmas Tocantins relação nominal de todos os agentes do Tesouro Municipal aprovados anteriormente à publicação da Lei n.º 1.688/09, documentos referentes aos requisitos anteriores àquele ano e documentação referente à aprovação em concurso público, nomeação e posse dos mesmos, bem como esclarecimentos sobre quais foram servidores foram beneficiados pela norma.

Palmas, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1884/2023

Procedimento: 2023.0002889

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes

da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ n.º 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Vanda Maria Silva dos Santos, informando que aguarda realização de procedimento cirúrgico em endometriose por videolaparoscopia desde outubro 2021, contudo não foi ofertado pela Secretaria de Estado da Saúde por falta de material;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n.º 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta do procedimento cirúrgico à paciente, conforme solicitação médica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1887/2023

Procedimento: 2023.0004004

PORTARIA PA n. 12/2023

- Procedimento Administrativo -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Assuntos Fundiários informou

que a área diz respeito ao Loteamento Coqueirinho, 3ª Etapa, chácara 16;

CONSIDERANDO que a PGE encaminhou Parecer Técnico informando que, de acordo com acervo fundiário do Instituto de Terra do Estado do Tocantins –ITERTINS, conforme o CAR/TO: 151449 e o ponto de coordenada E=797980, N= 8867210, o referido loteamento está situado no Lote 16 do Loteamento Coqueirinho, 3ª Etapa, titulado e registrado na serventia de registro de imóveis de Palmas –TO, com nº de matrícula 92.273

CONSIDERANDO que a DEMAG prestou informações sobre a instauração do IP nº 4603/2019, inserido integralmente no sistema E-proc sob o nº 0052978-24.2019.8.27.2729, no qual consta como indiciado o sr. RAIMUNDO MOURA DA SILVA FILHO, pela prática dos crimes previstos no Art. 50, inciso I, da Lei nº 6.766/79 e Art. 60, caput, da Lei nº 9.605/98, no loteamento em questão;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais informou acerca da realização de ação fiscalizatória no Loteamento Coqueirinho, 3ª Etapa, Chácara 16 e que fora lavrada a Notificação de Embargo de Loteamento nº 000124, no dia 03 de março de 2021, em nome de Raimundo Moura da Silva Filho, sendo encontradas 10 (dez) edificações no local;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2018.0005885
2. Investigados: Raimundo Moura da Silva Filho;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a apresentação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado Raimundo Moura da Silva Filho e seu respectivo cumprimento.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- 4.3. Determino a notificação dos interessados Raimundo Moura da Silva Filho CPF n.º 226.397.051- 72, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue

poderes para advogado assisti-lo em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1888/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0895/2022)**

Procedimento: 2022.0002816

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 04/2023/23ªPJC

Inquérito Civil Público Nº. 2022.0002816

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o presente Inquérito Civil foi instaurado visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital, provenientes de parcelamento irregular do solo, na área localizada no Jardim Taquari, T-24, Chácara 04, Conjunto 13, lote 26, nesta capital;

Considerando o Ofício nº 134/2022, oriundo da Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflito Agrários – DEMAG, cujo em resposta ao Ofício nº 418/2022, informam que o IP nº12189/2019 (e-proc nº 0053288-30.2019.8.27.2729), já concluído pela Delegacia de Polícia, apurou o crime de parcelamento irregular de solo no mesmo local indicado no Ofício 418/2022, qual seja: Jardim Taquari, T24, Chácara 04, Conjunto 13, nesta Capital;

Considerando que já existe PA instaurado visando acompanhar eventual proposta de ANPP;

Considerando que, conforme relatado no IP, a área foi dividida em partes, entre 32 a 36 lotes, por ADEMIR RODRIGUES DE FREITAS e MARIA CARBALHO DE JESUS;

Considerando que, conforme previsão do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 07/2022/23ªPJC, para que passe a constar no polo passivo do ICP como investigados ADEMIR RODRIGUES DE FREITAS e MARIA CARBALHO DE JESUS;

Para tanto, DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Notifique-se os investigados incluído na presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público;
3. A expedição de Recomendação aos loteadores para que cessem a comercialização de lotes advindos de loteamento ilegal, bem como se abstenham de veicular, anunciar e formalizar propostas de venda de imóveis no loteamento citado; que adotem as medidas necessárias para promover a extinção do loteamento, com a recomposição da gleba ao status quo à fragmentação (mediante a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – ao órgão ambiental competente) e indenização dos prejuízos que disso decorrer aos adquirentes de lotes.
4. Seja certificado nestes autos quanto a fase em que se encontra o Procedimento Administrativo, anexando ao PA cópia do Aditamento da Portaria e também cópia da Recomendação.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito os servidores lotados nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Anexos

Anexo I - OFICIO SEDUSR-GAB N° 360-2020 - RESPOSTA MPE. PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5581f14b6eab965dbb0f28b241cb8f71

MD5: 5581f14b6eab965dbb0f28b241cb8f71

Anexo II - ANEXO 1 - ref. OFICIO SEDUSR-GAB N° 360-2020.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_

file/1c7c7ce1b3d17714f3efc7365d6d2eb6

MD5: 1c7c7ce1b3d17714f3efc7365d6d2eb6

Anexo III - ANEXO 2 - ref. OFICIO SEDUSR-GAB N° 360-2020.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9c38d121206bf5ceeb300c7a53d42ea1

MD5: 9c38d121206bf5ceeb300c7a53d42ea1

Anexo IV - ANEXO 3- ref. OFICIO SEDUSR-GAB N° 360-2020.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/07f3fda998c2eb3dd5d91e22801dbb80

MD5: 07f3fda998c2eb3dd5d91e22801dbb80

Palmas, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1890/2023

Procedimento: 2023.0003795

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em

uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0003795 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público notificando a falta de atendimento Médico no Posto de Saúde José Ermano de Taquaralto em Palmas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o notificante da decisão de arquivamento, da qual

cabará recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a falta de atendimento médico no Posto de Saúde José

Ermano de Taquaralto em Palmas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Analista Ministerial Flávia Barros da Silva como secretária deste feito;

Oficie a SEMUS a prestar informações no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1892/2023

Procedimento: 2023.0003781

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou

encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de fato de 2023.0003781 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o Sr. B.S.R de 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, diagnosticado com Neoplasia Maligna do Mediastino, conforme laudo médico, aguarda vaga na Oncologia do Hospital Geral de Palmas para tratamento da referida patologia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para o Pedido de vaga na oncologia do Hospital Geral de Palmas – HGP, ao paciente B.S.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual, Municipal e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1893/2023

Procedimento: 2023.0004008

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente R.R.D.R., portador de Pterígio do olho direito necessita realizar procedimento cirúrgico para correção da patologia e exame de tomografia computadorizada da córnea, ambos classificados como amarelo urgente desde 19/09/2022, como também consulta em cirurgia neurológica. apresenta hidrocele bilateral, todavia, não há previsão para a oferta do tratamento pela saúde pública Estadual e Municipal.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade do procedimento cirúrgico oftalmológico, Exame de tomografia computadorizada e cirurgia neurológica, pelo Estado do Tocantins para o paciente R.R.D.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1895/2023

Procedimento: 2023.0004009

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a Sra. D.A.C., relata que sua filha recém-nascida C.T.M.A., diagnosticada com cardiopatia congênita grave, encontra-se internada na UTI e necessita realizar cirurgia fora do domicílio – TFD.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente,

por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Tratamento Fora do Domicílio para realização de cirurgia em cardiologia infantil para a paciente C.T.M.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0002002

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de duas Notícias de Fato, autuadas respectivamente em 03.03.2023 e 13.03.2023, sob os nos. 2023.0002002 e 2023.0002303, ambas oriundas da Ouvidoria do Ministério Público – Protocolos 07010549834202343 e 07010552199202381, denúncias anônimas, encaminhadas a esse Órgão de Execução, para as providências de mister, versando sobre irregularidades no pagamento das verbas salariais relacionadas à progressão dos funcionários públicos do Município de Tocantínia.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar

sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Gestor Público Municipal e Secretário Municipal de Administração e Finanças para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade informou que, a priori, no que tange as alegações que o município está a 19 (dezenove) anos sem progressão não procede. Ato contínuo ressaltou que o Projeto de Lei dos reajustes salariais já se encontra em fase de finalização, após a revisão final será encaminhado para a Câmara Municipal, o que se espera que seja feito ainda no presente mês.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 37, inciso X, que a progressão na carreira é uma forma de valorização do servidor público e deve se basear em critérios objetivos de avaliação de desempenho e capacitação profissional. Portanto, a progressão deve ser concedida de forma justa e criteriosa, levando em consideração o mérito e a qualificação do servidor.

Cabe aos órgãos responsáveis pela gestão de pessoal estabelecer os critérios e procedimentos para a concessão de progressão aos servidores municipais, seguindo as diretrizes estabelecidas pela legislação federal e municipal aplicáveis. É importante lembrar que qualquer decisão em relação à progressão deve ser fundamentada e transparente, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento aos servidores públicos.

Ressaltamos que o pleito em questão não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, visto que o Órgão Ministerial tem o dever de tutelar direitos coletivos e individuais indisponíveis e, no presente caso constatamos que são direitos individuais e disponíveis, visto buscarem verbas relacionadas ao direito de progressão, tratando, portanto, de direitos determináveis, disponíveis e patrimoniais. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VERBAS SALARIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - NÃO CONFIGURADA. Ao Ministério Público incube a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. A percepção de salários em atraso de servidores municipais é direito determinável e disponível, posto que envolve apenas parte dos funcionários e requer a provocação da parte interessada. (TJ-MG - AC: 10642120009815001 São Romão, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 12/11/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM ATRASO - LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O que justifica e legitima a iniciativa do Ministério Público é a existência de interesse social

relevante, servindo a ação civil pública como instrumento para imprimir eficiência à prestação jurisdicional exigida pela sociedade, em defesa dos denominados direitos transindividuais, em sentido amplo. 2- Tratando-se de direitos de cunho individual, eminentemente patrimonial e disponível, não se afigura legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público, requerendo a provocação da parte interessada e não se mostrando hipossuficientes os servidores públicos municipais, que podem buscar seus direitos pela via própria. 3- Recurso não provido, mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. (TJ-MG - AC: 10680140010074001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2015)

É de bom alvitre salientar, que essas verbas, caso não sejam recebidas, dão azo para que os interessados promovam a devida provocação junto ao Poder Judiciário, para tanto poderão fazer uso do sindicato dos funcionários públicos municipais de Tocantínia.

Ademais, o município de Tocantínia nem sequer possui lei municipal que trata dos reajustes salariais, sendo informado que estão na fase final da elaboração e revisão para encaminhamento à Câmara Municipal, previsão para este mês de abril/2023.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público após averiguação preliminar no presente procedimento, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO das NOTÍCIAS DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob os nº 2023.0002002 e 2023.0002303, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018,

seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0002447

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 15.03.2023, sob o nº 2023.0002447, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010553541202361, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, relatando favorecimento ilícito na administração municipal de Tocantínia, sendo que o secretário de administração e finanças favorece o filho que é prestador de serviços desde o ano de 2019, praticando o faturamento de contratos para burlar a lei de licitação, ferindo os princípios da administração pública como a legalidade e moralidade, praticando, assim, ato de improbidade.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o

envio de ofício ao Gestor Público Municipal e a Secretária Municipal de Administração e Finanças para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade, via Assessoria Jurídica, informou que, a priori, a Empresa Prime Tech, a qual o responsável legal é o Sr. Ernesto Miguel da Costa Neto, presta serviços ao município desde o ano de 2017, muito antes do Sr. Enaldo Rodrigues da Costa ser cedido ao Município de Tocantínia/TO, o qual ocorreu em 19 de maio de 2020, pela Portaria CCI nº 562- CSS, de 19 de maio de 2020, DOE nº 5.604, de 19 de maio de 2020.

Ressaltou que, o Sr. Enaldo Rodrigues da Costa não exerce função de coordenador de despesas, ou seja, não participa do procedimento de contratação dos prestadores de serviços da Prefeitura e dos Fundos Municipais. Destacou, ainda, que o Secretário de Administração não realizou a contratação dos serviços com a Empresa em comento, além de não exercer nenhuma influência para tal fim. Referente ao fracionamento de despesas e suposta fraude à licitação, destacou que a referida denúncia não condiz com a realidade, uma vez que as contratações estão sendo efetivadas pelos Fundos e Prefeitura, conforme documentos em anexo, o que não configura fracionamento de despesas, considerando que o Município de Tocantínia/TO adota a forma descentralizada de execução orçamentária.

Finalizou ressaltando que, conforme entendimento das Cortes de Contas, na hipótese de os créditos orçamentários serem descentralizados, os limites previstos para dispensa de licitação valem para cada uma das unidades gestoras. Portanto, inexistente qualquer irregularidade nas contratações na Empresa Prime Tech.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Inicialmente, cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos a esse Órgão Ministerial não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, tendo em vista o fato de utilização descentralizada dos créditos orçamentários dão azo para a dispensa de licitação, inteira razão assiste a municipalidade, não vislumbrando nenhuma irregularidade.

Quanto a denúncia de ausência de progressão salarial, este assunto está sendo tratado na NF 2023.0002002 já recebida e processada.

No caso em apreço, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, pois sendo anônima, inviabiliza o chamamento do (a) denunciante para sanar a ausência probatória, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram

lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2023.0002447, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do (a) noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1894/2023

Procedimento: 2021.0006565

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 2021.0006565, a qual informa a existência de indícios de atos ilícitos, supostamente cometidos pelas partes exequentes e/ou executada, no caso, representantes da Fazenda Pública de Miranorte-TO, no bojo dos cumprimentos de sentença oriundos da Ação Civil Pública nº 5000085-58.2011.8.27.2726;

Considerando que desde meados de 2019 iniciaram-se os ajuizamentos dos cumprimentos de sentença da ACP n. 5000085-58.2011.8.27.2726 e que inicialmente as partes exequentes ajuizavam os requerimentos cobrando os terços constitucionais de férias de 2006 a 2015 e décimo terceiro salário de 2008, independentemente de se constatar, individualmente, o pagamento das verbas;

Considerando que posteriormente, constatou-se que somente era possível aferir o pagamento das verbas sociais por meio dos contracheques dos servidores públicos uma vez que as fichas financeiras não demonstram o pagamento dos terços constitucionais de férias;

Considerando que a Fazenda Pública passou a juntar, voluntariamente, os contracheques nos cumprimentos de sentença ajuizados pelo advogado Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa (OAB TO004220), tendo sido constatado que a maior parte das execuções faziam jus ao recebimento dos 1/3 de férias de 2006 e 2007 e décimo terceiro salário de 2008 e que alguns outros eram devidos os 1/3 de férias até 2011, sendo que os valores exequendos alcançavam algo em torno de R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00;

Considerando que em outros cumprimentos de sentença, não houve a juntada de contracheques por parte da Fazenda Pública, além do que passou a englobar e incluir as verbas em atualização unificada a partir de 2006, conquanto os vencimentos possuem termos iniciais individualizados, ano a ano;

Considerando que os cumprimentos de sentença passaram a somar então entre R\$ 6 mil até R\$ 14 mil ou mesmo R\$ 29 mil reais para cada exequente, sendo que se tratam da mesma categoria de servidores, auferindo, em regra, um salário mínimo e que em alguns casos, o processo seguiu o trâmite sem a homologação de cálculos pelo Juízo em virtude de concordância das partes, o que levou à expedição de RPV e de alvará;

Considerando que ao tomar conhecimento da disparidade de valores entre servidores de mesma classe, houve a suspeita de um possível conluio entre partes e representantes da Fazenda Pública, razão pela qual o Juízo passou a anular diversos cumprimentos de sentença e passou a requisitar contracheques e a restituição pelo exequente de valores que já haviam sido pagos;

Considerando que a matéria de ordem pública é indisponível, e que a desídia na atuação dos interesses da Fazenda Pública, ou os pagamentos efetuados a maior em benefício de alguns servidores, ou em duplicidade de verbas que já foram pagas ferem os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, podendo, em tese, configurar crime contra a administração pública;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0006565 em Procedimento Administrativo para apurar as irregularidades supracitadas, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Reitere-se ofício expedido à Delegacia de Polícia de Miranorte, para que informe se foi instaurado inquérito policial para averiguação dos fatos narrados neste procedimento administrativo. Em caso positivo, para que envie a esta Promotoria as peças informativas que tenham relação com os crimes praticados nesta circunscrição.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Miranorte, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1896/2023

Procedimento: 2021.0005221

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 2021.0005221, a qual informa a prática de crimes de abandono material nos autos de cumprimento de sentenças em trâmite na 2ª Vara Cível, Família, Sucessões e Infância e Juventude de Paraíso do Tocantins.

Considerando que a presente notícia de fato teve início a partir de ofício oriundo da 2ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude de Paraíso do Tocantins, o qual disponibilizou o acesso a uma lista de 38 processos ao representante ministerial daquela comarca, com a finalidade de apurar a prática de delito de abandono material;

Considerando que em relação ao cumprimento de sentença nº 0002145-64.2017.827.2731, o qual integra a mencionada lista de processos, apurou-se, em momento posterior, que o suposto crime teria ocorrido na cidade de Miranorte, razão pela qual o representante ministerial da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, em declínio de atribuições, remeteu os autos a esta Promotoria de Justiça.

Considerando que, por se tratar de feito que corre em segredo de justiça, não nos foi disponibilizado o acesso aos referidos autos;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0005221 em Procedimento Administrativo para apurar indícios da prática do crime de abandono material, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível, Família, Sucessões e Infância e Juventude de Paraíso do Tocantins, com o intuito de requerer seja disponibilizado o acesso aos autos nº 0002145-64.2017.827.2731 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos, em trâmite naquela vara.
- 5) Reitere-se ofício expedido à Delegacia de Polícia de Miranorte, para que informe se foi instaurado inquérito policial para averiguação dos fatos narrados neste procedimento administrativo. Em caso positivo, para que envie a esta Promotoria as peças informativas que tenham relação com os crimes praticados nesta circunscrição.

Miranorte, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1898/2023

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Procedimento: 2022.0010240

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 2022.0010240, instaurada após aportar denúncia anônima nesta 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, noticiando abusos sexuais praticados contra uma criança de três anos, tendo como autor o próprio genitor, tendo o comunicante limitado a declinar o endereço onde os fatos estariam sendo praticados, não informando os nomes dos supostos autor e vítima;

Considerando que a equipe técnica do CREAS realizou visita domiciliar no endereço supracitado e informou que a família residente já vem sendo acompanhada, sendo que durante as visitas a criança M. J. L. D., de 09 anos relatou que no período em que residia em Goiânia um enteado do pai mexia com ela de maneira íntima;

Considerando que o caso está sendo devidamente acompanhado pela equipe do CREAS, tendo sido relatado, inclusive, que havia um atendimento da referida criança e de sua genitora, agendada para o dia 16/03/2023;

Considerando que embora os fatos praticados tenham supostamente ocorrido na cidade de Goiânia, há necessidade de se colher maiores indícios de autoria e materialidade da infração noticiada, antes de remeter os autos àquela Comarca;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010240 em Procedimento Administrativo para apurar se há indícios da prática de estupro de vulnerável em desfavor de M. J. L. D., procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o CREAS de Miranorte, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre o referido atendimento, bem como sobre a existência de eventual indícios da prática de estupro de vulnerável em desfavor de M. J. L. D..

Miranorte, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

Procedimento: 2023.0002324

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 13 de março de 2023 mediante "denúncia anônima", acerca da suposta omissão do Conselho Tutelar de Fátima frente ao alegado abuso sexual sofrido pela infante de 13 anos (qualificada nos autos), dado o possível conflito de interesses, visto que a genitora trabalha no mencionado órgão.

O Parquet expediu solicitações ao Conselho Tutelar de Fátima, tendo o órgão prestado informações (evs. 2 e 5). O último evento, por sua vez, tratava-se do procedimento 2023.0003135 e foi anexado a este (2023.0002324)

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que o CT não foi negligente ao caso, visto que os procedimentos cabíveis foram realizados, tais como Requisições de Serviços Públicos, Notícia de Fato, Relatório, Boletim de Ocorrência e Relatório de Escuta Especializada.

Ademais, a jovem está sendo acompanhada pela rede de proteção, inferindo-se do informativo a sua evolução na superação do trauma vivenciado.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos da jovem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007204

Trata-se de Procedimento Administrativo ajuizado nesta Promotoria de Justiça mediante declarações prestadas em favor do adolescente identificado nos autos (16 anos), que se encontrava em situação de risco e vulnerabilidade pela própria conduta.

Segundo relatado, o jovem apresenta um quadro de instabilidade mental/emocional, em acompanhamento desde março de 2022 pela rede de proteção, composta pela Secretaria Municipal de Educação, Escola Municipal Carmencita Matos Maia, Conselho Tutelar, CAPS e CREAS.

Ao longo dos atendimentos, foi detectado pelas profissionais que o adolescente não estava em boas condições de saúde mental, tendo histórico de automutilação, agressividade, não utilizava de forma regular os medicamentos prescritos, ausência de asseio pessoal, profere ameaças contra os colegas e servidores da escola, bem como afirmou já ter consumido álcool.

Em decorrência dos graves fatos trazidos ao conhecimento deste órgão ministerial (conforme documentos anexados aos autos), o Ministério Público designou audiência com o jovem e sua avó, bem como audiência com a rede de proteção, a fim de traçar medidas adequadas à situação (evs. 26 e 27).

Os últimos relatórios, emitidos pelo CRAS e CREAS, revelam que o adolescente não se encontra mais em situação de vulnerabilidade e risco, permanecendo em uso da medicação de forma adequada. Não se vislumbra, portanto, a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

Como esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que, conforme arts. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento, guarda ou qualquer outra medida.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução nº 005/18 do CSMP-TO, devendo os interessados (avó materna e noticiantes) serem notificados acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010955

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 12 de dezembro de 2022, acerca do suposto abuso sexual sofrido pelas netas do abusador, colocando-as em situação de vulnerabilidade, todos identificados nos autos.

O Parquet expediu solicitações ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social, tendo o órgão prestado informações (evs. 7 e 8).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que o avô materno, alegado "abusador", mudou de cidade, não tendo tido mais contato com as crianças. Segundo relatado pelo CREAS, o Serviço de Atenção Especializada às Pessoas em Situação de Violência Sexual (SAVIS) prestou atendimento psicológico durante sete meses às infantes afetadas pela violação, pelo que já obtiveram alta.

Ademais, a conclusão exposta pelo CREAS indica que o ambiente em que as crianças se encontram é bom e seus genitores demonstram conhecimento do ocorrido, não apresentando no momento risco e vulnerabilidade para elas. Vale ressaltar, que a equipe do Serviço de Proteção Especializado a famílias e Indivíduos continuará acompanhando este núcleo familiar, inferindo-se do informativo a sua evolução na superação do trauma vivenciado.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos do jovem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009976

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da situação de risco e vulnerabilidade em que a adolescente, qualificada nos autos, se encontra, em decorrência do uso de drogas ilícitas durante a gestação, da recusa em receber atendimentos socioassistenciais e médicos, bem como do seu estado de evasão escolar.

O presente procedimento foi instaurado com o intuito de manter o acompanhamento da jovem, tendo em vista iminência do arquivamento do processo judicial de medida de proteção em favor dos adolescentes do núcleo familiar (autos nº 00121156520208272737)

Ocorre que, no bojo do processo judicial, se decidiu pela manutenção do andamento da mencionada ação, de modo que não se vislumbra a necessidade de continuidade destes autos, sendo possível realizar o acompanhamento da jovem pela via judicial.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo ser comunicados o conselho tutelar e a avó da adolescente acerca do teor desta decisão.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0010069

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 03 de maio de 2022, com o fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção aos infantes, identificados nos autos.

Ao longo do feito, a partir de requisições ministeriais, o Conselho Tutelar, o CREAS e a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional comunicaram as intervenções realizadas.

É o sucinto relatório.

O presente feito iniciou-se com o escopo de averiguar eventual situação de risco e vulnerabilidade das crianças, identificadas nos

autos, em razão da alegação de que a genitora faria ameaças ao genitor de que mataria os próprios filhos e depois cometeria suicídio.

Desde a instauração, realizou-se inúmeras diligências junto aos órgãos da rede de proteção, em especial com o Conselho Tutelar, o CREAS e a Secretaria Municipal de Saúde, com vistas a retirar os infantes do iminente perigo vivenciado.

Para tanto, foram averiguadas junto aos mencionados órgãos as intervenções destinadas ao núcleo familiar, tendo a construção de Plano Intersetorial de Acompanhamento Familiar com a previsão de visitas, escuta qualificada, orientações sobre prevenção de violências intrafamiliar, discussão de caso, atendimento psicológico e outras ações destinadas as áreas da saúde e social (ev. 32).

A partir do acompanhamento, verificou-se a cessação das violências e ameaças à genitora e crianças, que se encontram em boas condições de cuidado pela família e atendimento pela rede pública, conforme comprovado nos relatórios acostados ao feito (evs. 31 a 38).

Das informações prestadas pela rede de proteção, observa-se a evolução apresentada pelo núcleo familiar, tendo findado as ameaças e violações, de modo a não se verificar a existência de vulnerabilidade. Eventuais fragilidades podem, e devem, ser acompanhadas pelos órgãos socioassistenciais, como já vem sendo feito, conforme os relatórios.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002271

Trata-se de procedimento administrativo instaurado na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, com o objetivo de apurar suposta situação de risco em que se encontravam os infantes qualificados dos autos.

Em decorrência da mudança da entidade familiar para o município de

Monte do Carmo, foi determinado o envio do procedimento para esta Promotoria de Justiça.

Ocorre que, em resposta à diligência expedida, o Conselho Tutelar de Monte do Carmo informou que a busca ativa realizada não logrou êxito em localizar as crianças no município, na área urbana nem na área rural.

Desse modo, uma vez incerto o paradeiro dos infantes, não é possível dar andamento ao presente procedimento, razão pela qual decido pelo seu arquivamento. Ressalte-se, no entanto, que seu arquivamento não impossibilita a abertura de novo procedimento ou mesmo seu desarquivamento no caso de surgimento de novas informações sobre o paradeiro do núcleo familiar, desde que dentro do prazo previsto em Resolução.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo ser comunicado o Conselho Tutelar de Monte do Carmo acerca do teor desta decisão.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003348

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato nº 2022.0003348, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 25 de abril de 2022.

INTERESSADO(S): Coletividade de Brejinho de Nazaré

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Averiguar suposta incapacidade técnica do corpo docente do ensino médio da Escola Estadual Padrão, localizada no município de Brejinho de Nazaré/TO.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF2022.0003348.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3a126614e1981927f361ffd5366ccc8a

MD5: 3a126614e1981927f361ffd5366ccc8a

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003461

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0003461, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 25 de abril de 2022.

INTERESSADO(S): Conselho Tutelar de Porto Nacional

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar adolescente, qualificada nos autos, após comunicação do Conselho Tutelar de Porto Nacional segundo o qual essa estaria em situação de evasão escolar.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-PA2022.0003461.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/018743988fa644c101f9c298069e2474

MD5: 018743988fa644c101f9c298069e2474

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003686

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0003686, sendo facultado

a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 04 de maio de 2022.

INTERESSADO(S): Ouvidoria Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Comunicação encaminhada a esta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima, sob o protocolo 07010474659202242, com o fim de averiguar a conduta da conselheira tutelar, identificada nos autos, servidora do Município de Monte do Carmo/TO.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF2022.0003686.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/62ec349056a9068598db919183e55d32

MD5: 62ec349056a9068598db919183e55d32

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004889

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0004889, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 07 de junho de 2022.

INTERESSADO(S): Conselho Tutelar de Ipueiras

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Comunicação sobre adolescente supostamente assediada pelo motorista do transporte escolar durante o traslado.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF2022.0004889.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3f674f90cbf472dcd0c0b3e75e34a937

MD5: 3f674f90cbf472dcd0c0b3e75e34a937

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005194

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0005194, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 20 de junho de 2022.

INTERESSADO(S): Ouvidoria

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Comunicação anônima em que se imputa abuso de autoridade e conivência com casos de bullying no exercício das funções pela diretora da Escola Riachuelo, situada no município de Fátima-TO.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF2022.0005194.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a3964ead916911088a67f631d19af527

MD5: a3964ead916911088a67f631d19af527

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007045

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o

arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0007045, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 16 de agosto de 2022.

INTERESSADO(S): Ouvidoria

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Comunicação anônima a respeito de alegado Centro Educacional, situado em Porto Nacional, com irregularidades quanto a certificados, diplomas e normativas no Conselho Estadual de Ensino – CEE/TO.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF2022.0007045.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4b1b28fd6ebe8052138c654213dd4b65

MD5: 4b1b28fd6ebe8052138c654213dd4b65

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002841

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Ouvidoria do MP/TO e encaminhada para este órgão ministerial em meados de março do ano corrente (evento 03).

Segundo se infere dos autos, três policiais civis teriam sido flagrados no 'Bar Guaxupé' consumindo bebidas alcoólicas em pleno horário de serviço (evento 01).

É o relatório.

Compulsando o presente feito, não vislumbro a existência de elementos que conduzam à admissibilidade da 'denúncia' e/ou a deflagração de investigação de qualquer natureza.

Realmente, de um lado, o artigo 5º, § 3º, da Lei n. 13.869/2019 define que a 'denúncia' anônima ensejará a instauração de investigação criminal tão somente quando seguir acompanhada de indícios mínimos da prática de infração penal e, de outro lado, o artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Tocantins determina que a notícia de fato deve sofrer arquivamento quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la (inciso IV).

Na espécie, é fácil perceber que 'denúncia' anônima encaminhada pela Ouvidoria do MP/TO não apresenta os elementos necessários para uma correta e precisa identificação dos policiais que teriam perpetrado a suposta conduta irregular, tampouco se encontra instruída com documentos que apontem para a prática do ilícito que, ainda que reste comprovado, não desafia outra providência senão a instauração de processo administrativo na seara disciplinar, no âmbito da Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Do mesmo modo, a ausência de nome e de elementos de convicção também impede a identificação da fonte anônima, tornando inviável a produção de outras provas que possam subsidiar a investigação.

Como se sabe, o arquivamento de 'denúncias' é cabível nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal quando os fatos narrados não configurarem infração penal ou quando se puder concluir pela inexistência de provas acerca da autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa, por exemplo, como se verifica no caso concreto.

A propósito, diante de semelhante ocorrência já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de instauração de inquérito civil com base em denúncia anônima desacompanhada de elementos mínimos de prova, sob pena de incorrer, o membro do Parquet, em abuso de poder e violação aos constitucionais princípios da presunção de inocência e da ampla defesa (STJ, REsp. n. 1.224.428/CE).

Nesse sentido, a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 91.867/MG, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tornou clara e evidente a impossibilidade de instauração de inquérito policial com base em 'denúncia' anônima desacompanhada de indícios mínimos de prova que, por si só, não possui o condão de justificar uma investigação, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência e do devido processo legal.

Sob qualquer ângulo, é imprescindível que a 'denúncia' esteja acompanhada de documentos e/ou informações que permitam uma esmerada, sóbria, impessoal e objetiva atuação ministerial, em homenagem e observância dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Mercê disso, promovo o arquivamento desta notícia de fato, fazendo-o com fulcro nos dispositivos legais apontados, isso sem prejuízo a reabertura do caso se surgirem elementos que permitam essa providência.

Arquive-se.

Porto Nacional, 20 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>